



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 1081/2021  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6785/2021  
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Institui no calendário de eventos do Município de Petrópolis a campanha "Julho Neon".

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

## **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, que **INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A CAMPANHA "JULHO NEON"**. Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

### ***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

O autor justifica que o Brasil é o país com o maior número de dentistas no mundo e, ainda assim, grande parte da população nunca teve a oportunidade de fazer uma consulta.

Aponta o autor que: “ Julho Neon é uma iniciativa da SINO, Associação Brasileira de Planos Odontológicos, com o objetivo de democratizar o acesso à saúde bucal em todo o país.

O mês de julho foi escolhido por ser o mês das férias escolares e, portanto, com maior disponibilidade para realizar consultas e os tratamentos das crianças. Para um sorriso brilhante, que irradia saúde e expressa toda a autenticidade do brasileiro, escolhemos o neon, dando luz à expressão que traduz a nossa espontaneidade e merece maior atenção e cuidado.”

A presente iniciativa visa voltar à atenção da população para a importância dos cuidados com a higiene bucal, a prevenção de doenças e o tratamento odontológico.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 traz embasamento para tal propositura ao molde do seu **Art. 6º** que diz:

***Art. 6º** São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Portanto, não vislumbro inconstitucionalidade no referido projeto de lei.

## **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 15 de Setembro de 2021



GIL MAGNO

Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA  
Vogal

Y M:

YURI MOURA  
Vogal